

**AO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC**  
Ref. TOMADA DE PREÇO 002/2023/FMS

**MS CONTRUÇÕES LTDA** , inscrita no CNPJ n. 34.228.850/0001-63 , com sede na ROD SC 441, ISMAEL PREVE SN KM 8 na cidade de TREZE DE MAIO/SC , CEP nº 88710-000, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da INABILITAÇÃO da empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA, para o certame pública do TOMADA DE PREÇO 002/2023/FMS , o que faz pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 11.07.2023, inicia a contagem em 12.07.2023, encerrando o prazo no dia em questão, 18.07.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MS CONTRUÇÕES LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão

Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

- **Qualificação técnica**

Para atender a norma editalícia apresentou a hora requerente, conforme o certidão devidamente emitida pelo órgão de classe competente, ou seja o CREA, visando comprovar sua qualificação técnica para execução do objeto licitado.

O edital previu que:

**5.1.9. Relativos a Qualificação Técnica:**

- 5.1.9.1.** Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, em conformidade com o disposto (exigido) no item 5.1.9 e seus subitens;

A passo que a empresa recorrente apresentou a dita certidão nos seguintes termos e condições de validade:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**1. EMPRESA**

Razão social: M&C Construções Ltda  
Número de registro: 182305-4  
Tipo de registro: Registro M&C  
Data de aprovação: 24/08/2021  
CNPJ: 04.220.859/0001-63

Endereço de contrato:  
Rodovia Israel Thozar Freire, S/n,  
CEP: 88715-000  
Telefone: (48) 9 2691-0905  
Cidade: Traze de Maio  
Bairro: São Gabriel  
Estado: SC

**2. CONTRATO SOCIAL**

Número da alteração contratual: 0  
Capital social atual: R\$40.000,00 - (quarenta mil reais)  
Data de certificação: 16/07/2019  
Tipo de contrato aprovado junto ao CREA-SC:  
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC (limitadas): a) (s) áreas(s) de engenharia civil; serviços de colocação de revestimentos com piso e acabamento; serviços de instalação elétrica em baixa tensão (residência e comercial); construção de edifícios; serviços de pintura em edifícios; serviços de instalações hidráulicas (atividades restritas às atividades profissionais do responsável técnico).

**3. FILIAIS**

Empresa sem filiais cadastradas.

**4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Registro: 182754-0  
RNP: 2516374027  
Nome: Ricardo Graziel Cidolin  
Pedido para anotação: 2009/2021  
Data de validade: Indeterminada  
Título: Técnico  
Engenheiro Civil  
Atribuições do profissional:  
Artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigo 26 e artigo 29 combinado com o artigo 7 da resolução 216/73 do conselho, artigo 7 da lei 5.194/66, no decreto 23.569/33, artigo 23 e artigo 29 alíneas a, b, c restrito a pontas de concreto e alínea d, e artigo 7 da resolução 216/73, do conselho.  
Vínculo técnico aprovado em: 24/09/2021  
Órgão: Não informado  
Filial: Não consta

**5. QUADRO TÉCNICO**

Empresa sem quadro técnico

**6. CERTIDÃO**

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.  
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.  
Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.  
Emitida em 07/07/2023 14:07:15, válida até 31/12/2023.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001  
(48) 3331 2000 - [dl@crea-sc.org.br](mailto:dl@crea-sc.org.br) - [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)  
A validade deste documento pode ser verificada no site  
<http://www.crea-sc.org.br/informacoes/validade-e-verificacao>  
Telefone: 483331-4117-4429/483331-8181

Salienta-se a data de validade do documento em tela:

Emitida em 07/07/2023 14:07:15, válida até 31/12/2023.

Contudo, com base no descrito na certidão, considerando a alteração do capital social da empresa, conforme última consolidação realizada na Junta Comercial, entendeu a comissão pela perda de validade da referida certidão, medida que não observa a legalidade e proporcionalidade.

Faz-se necessário retornar a teleologia do elaborador da norma editalícia e dos princípios que norteiam a contratação pública, para que acessórios sem fundamento atrapalhem os certames, seus objetos e finalidade. Então qual seria a finalidade de exigir a

famigerada certidão do órgão de engenharia? Suponho ser a averiguação TÉCNICA da licitante de poder assumir a incumbência, nesse caso, de executar uma obra, caso logre-se vitoriosa em sua proposta.

Portanto, não há sentido algum em aplicar o entendimento que veio a inabilitar a recorrente, no caso em tela, sendo explícito e assim tratado as ditas alterações questionadas, como “simples averbações”, conforme artigo artigo 16 da Resolução 336/89 de que:

Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único – Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Ainda esse é o entendimento da passiva jurisprudência dos tribunais atuantes:

ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONCESSÓRIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA – RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA – COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS.** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Reexame Necessário Cível nº 5001232-15.2012.404.7009<sup>1</sup> Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz Data: 22.01.2013 Fontewww.trf4.gov.br). (grifos nossos)

Vejam que decidiu os Eminentíssimos Desembargadores quanto a comprovação pela averiguação do conjunto documental exposto, o que na Tomada de Preço em questão fica evidenciado que existe habilitação de profissional qualificado em técnica na empresa, bem como a empresa está devidamente credenciada no órgão de classe.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

## **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."*(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação da empresa MS CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração com imediata HABILITAÇÃO da ora recorrente**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**TREZE DE MAIO/SC, 18 DE JULHO DE 2023**

**SAMOEL VIEIRA DOMICIANO**  
Representante Legal